

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10882/000.978/91-67

SESSÃO de 20 de maio de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.177

RECURSO 70.520 - IRF - ANOS: DE: 1987 E 1988

RECORRENTE: COPAL COMERCIAL INDUSTRIAL PAULISTA DE ALCOOL E
AGUARDENTE LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em Osasco - SP

AND

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
PROCEDIMENTO DECORRENTE - Dada à
relação de causa e efeito, o
procedimento decorrente deve seguir a
mesma sorte do principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COPAL COMERCIAL INDUSTRIAL PAULISTA DE
ALCOOL E AGUARDENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR**
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1993


MARIANA SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E SEBASTIAO RODRIGUES
CABRAL.



PROCESSO Nº: 10882/000.978/91-67

RECURSO Nº: 70.520

ACÓRDÃO Nº: 101-85.177

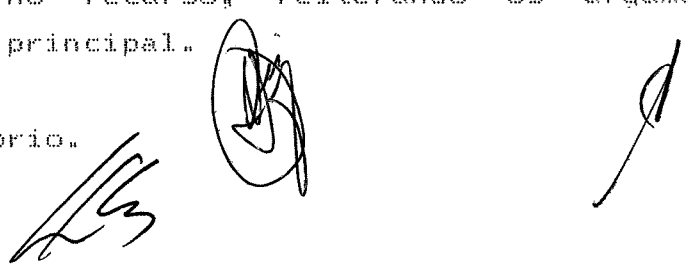
RECORRENTE: COPAL COMERCIAL INDUSTRIAL PAULISTA DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

COPAL COMERCIAL INDUSTRIAL PAULISTA DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco - SP que julgou procedente o lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração lavrado para a cobrança do imposto de renda na fonte, com base no artigo 89 do Decreto-lei nº 2.065/83, em virtude da utilização de notas fiscais inidôneas para deduzir despesas do lucro sujeito à tributação, conforme consta de processo na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do recurso nº 102.158.

Na fase impugnatória, a empresa argumenta que o lançamento reflexo deve seguir a mesma sorte do processo principal, bem como no recurso, reiterando os argumentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10882/000.978/91-67

ACÓRDÃO Nº: 101-85.177

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

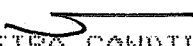
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento decorrente de glosa de despesas apoiadas em notas fiscais inidôneas verificada na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do recurso nº 102.158.

No processo principal, esta Câmara negou provimento ao recurso.

Assim, dada a relação de causa e efeito entre os procedimentos principal e reflexivo, NEGOU provimento ao recurso.

Brasília-DF, 20 de maio de 1993

   
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR